

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0826635-35.2023.8.19.0208

Relator: Des. Mauro Dickstein

Embargante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Embargado: MAXIMO JOAO LIMA

Origem: Juízo da 7ª Vara Cível da Regional do Méier

Juiz em 1º grau: Dr. Andre Fernandes Arruda

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, PARA CONCEDER OS PLEITOS AUTORAIS. OMISSÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando omissão no que toca aos juros e à correção monetária sobre os valores objeto da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o marco inicial dos juros e da correção monetária, bem como os índices a serem usados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração que são cabíveis contra qualquer decisão judicial, tendo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades, e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.

4. Omissão verificada quanto ao estabelecimento do termo inicial e dos índices relativos aos juros de mora e correção monetária no que toca à condenação de restituição dos valores pagos a maior e de compensação por danos morais.

5. Danos morais: juros de mora que devem ser aplicados a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento da indenização.

6. Obrigação de restituir os valores pagos a maior: atualização monetária que flui desde cada desembolso indevido, ao passo que os juros de mora incidem da citação.

7. Índices que devem atender ao disposto nos arts. 389, parágrafo único, e 406, *caput* e § 1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, bem como o entendimento firmado no Tema nº 1.368 do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 405 e 406.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmulas nºs 43 e 362, Tema nº 1.368, REsp n. 2.141.364/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 11/6/2026; AgInt no AREsp n. 2.773.136/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 19/3/2026, REsp n.

2.219.049/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 25/11/2025, REsp n. 2.157.983/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 28/4/2026, REsp n. 2.223.881/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 11/3/2026; REsp n. 2.201.142/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/8/2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo apelante contra acórdão unânime, que deu provimento ao recurso por ele interposto, nos termos do voto proferido pelo relator originário, consoante ementa abaixo transcrita (fls. 12-34):

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS ABUSIVOS. BACEN. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato que estipulou juros equivalentes ao triplo da média de mercado divulgada pelo Bacen.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros pactuada no contrato objeto dos autos é abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1 A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo. Artigos 2º e 3º do CDC. Teoria Finalista Mitigada. Hipossuficiência técnica e vulnerabilidade que o contratante apresenta perante o banco contratado. Verbete sumular nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2 O regime de proteção do consumidor é cogente e de aplicação obrigatória, na medida em que se trata de garantia com previsão constitucional.

3 A hipótese enquadra-se na denominada responsabilidade objetiva por vício do serviço, fundada na teoria do risco, segundo a qual todo aquele que se dispõe a executar alguma atividade de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

4 Como cediço, nessas hipóteses, consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

5 É entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (Tema nº 27).

6 De certo que a cobrança de juros em percentual acima da taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil não representa, por si só, abusividade, uma vez que a taxa média de mercado não constitui limitador, mas sim referencial. Precedentes do C. STJ.

7 A normatividade em comento possui como objetivo proteger a ordem econômica e financeira, o mercado de consumo, e, por óbvio, o consumidor (artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal), presume-se abusivo, em favor do consumidor, a capitalização dos juros remuneratórios acima da taxa média praticada pelo mercado, sendo ônus da instituição financeira, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, que não possui conhecimento técnico ou possibilidade de pesquisar todas as instituições financeiras e respectivas taxas de juros cobradas quando necessita celebrar o negócio

jurídico, não sendo razoável lhe exigir sacrifício desproporcional, ao pactuar, em um contrato de adesão, juros acima da média do mercado.

8 O referencial representa importante instrumento para garantir a observância do princípio da isonomia nas relações de consumo, na medida em que, como cediço, leva-se em consideração, através de análise casuística e subjetiva, as condições pessoais do consumidor.

9 Extrai-se do caderno processual que o apelante não possui patrimônio, sendo isento quanto a declaração do imposto de renda (id.82990479), além de possuir uma frágil condição financeira (id. 82990478), com rendimentos mensais inferiores a um salário mínimo, não logrando, o banco réu, êxito em desconstituir tais conclusões.

10 Constatou da sentença apelada que a parte autora não apresentou elementos concretos que demonstrem desequilíbrio contratual, afastando a abusividade alegada em razão dos juros praticados no caso dos autos equivalerem ao triplo da taxa média mensal divulgada pelo BACEN para a data da contratação.

11 A jurisprudência desta E. Câmara possui entendimento no sentido de que devem ser consideradas abusivas as taxas superiores a, pelo menos, uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, inclusive com amparo em precedentes do C. STJ. No mesmo sentido tem sido o entendimento dos demais Órgãos Julgadores desta Corte de Justiça. Precedentes.

12 Em que pese o recorrente possuir ciência quanto aos termos do contrato, é certo que a abusividade somente pode ser percebida após a conclusão do negócio jurídico, ao perceber o consumidor a extrema dificuldade que possuiria para adimplir os termos unilateralmente fixados, o que não obsta a revisão, porque os reflexos da boa-fé objetiva e da função social do contrato se protraem durante toda a execução do contrato, enquanto a avença produzir algum efeito.

13 É imperioso que se promova a revisão das cláusulas abusivas referentes aos juros, a fim de adequar o contrato, com a incidência da média da taxa aplicada pelo mercado em contratos da mesma natureza, considerando a data da contratação.

14 O comportamento abusivo do réu, ao aplicar juros remuneratórios excessivos ao contrato, viola as normas aplicáveis à espécie e representa evidente falha na prestação de serviços, além de frustração das legítimas expectativas do consumidor, configurando lesão aos direitos da personalidade, gerando sofrimento e angústias que superam o mero aborrecimento.

15 À luz dos elementos trazidos à apreciação desta instância e precedentes deste E. Tribunal colhidos em casos análogos, considera-se a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) suficiente para compensar o apelante pelos danos suportados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

3. Recurso provido para: (a) determinar a revisão das cláusulas contratuais com incidência da média da taxa de juros divulgado pelo Bacen, em contratos da mesma natureza e considerando a data da contratação.; (b) condenar o banco apelado a restituir o valor pago a maior, conforme apurado em liquidação de sentença; (d) condená-lo ainda a pagar ao apelante, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o embargante (fls. 38-41) a existência de omissão no acórdão, alegando a ausência de definição dos índices e termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios para que haja a integração da solução adotada, a fim de que passe a constar expressamente que “a) Sobre a condenação à

restituição do valor pago a maior, a correção monetária, pelo índice da CGJ-TJRJ, incidirá a partir de cada desembolso, e os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação; b) Sobre a condenação a título de danos morais, a correção monetária, pelo índice da CGJ-TJRJ, incidirá a partir da data do arbitramento (data do acórdão), e os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir da citação” (fls. 40).

O feito foi redistribuído em decorrência do afastamento do relator originário, nos termos do processo SEI n.º 2026-06068442 (fls. 78).

Sem contrarrazões, consoante certidão de fls. 50.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Com parcial razão o embargante, uma vez que, de fato, verifica-se a existência de omissão quanto à fixação do termo inicial e dos índices de juros de mora e correção monetária.

Registre-se que a controvérsia objeto da demanda diz respeito à abusividade da taxa de juros fixada no contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a ré, ora embargada, a qual foi reconhecida pelo Colegiado.

Nesse contexto, eis o dispositivo do acórdão embargado:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para: (a) determinar a revisão das cláusulas contratuais com incidência da média da taxa de juros divulgado pelo Bacen, em contratos da mesma natureza e considerando a data da contratação.; (b) condenar o banco apelado a restituir o valor pago a maior, conforme apurado em liquidação de sentença; (d) condená-lo ainda a pagar ao apelante, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, arcará a parte apelada com o pagamento integral das custas processuais, bem como honorários de sucumbência equivalente à 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Considerando que a presente demanda versa sobre responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes tanto sobre a condenação à restituição dos valores pagos a maior - diante da iliquidez da obrigação - quanto sobre a indenização por danos morais

devem fluir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil¹ e da jurisprudência consolidada do C. STJ².

No que toca à correção monetária sobre a condenação à restituição dos valores pagos a maior, essa deve ser aplicada desde cada desembolso (enunciado sumular nº 43 do C. STJ). Lado outro, em relação indenização por danos morais, tal atualização deve incidir do arbitramento da indenização, em conformidade com o enunciado de súmula nº 362 da C. STJ.

A respeito dos índices de juros de mora e correção monetária, assim estipulam os arts. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, observadas as modificações trazidas pela Lei nº 14.905/2024, que já se encontrava em vigor quando da prolação do acórdão:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Consigne-se que a taxa SELIC, que já abarca juros e correção monetária, incidia mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 (30/8/2024), conforme entendimento firmado pelo C. STJ, sob o rito de recursos repetitivos, no Tema nº 1.368:

¹ Art. 405 do CC. “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

² STJ, REsp n. 2.141.364/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.773.136/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; STJ, REsp n. 2.219.049/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025

Tema nº 1368/STJ

“O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)”

Em sentido similar, colham-se os seguintes precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE LICENCIAMENTO DE CULTIVARES DE CANA-DE-AÇÚCAR. CONECTIVOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024. REGIME TEMPORAL: SELIC INTEGRAL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI E, APÓS, OBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 406 DO CC/2002. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação de cobrança de royalties, aplicou correção monetária pela Tabela Prática e juros de 1% ao mês, afastando a incidência da taxa Selic nas relações civis.

2. O objetivo recursal é decidir se a taxa legal de juros e correção aplicável antes da Lei nº 14.905/2024 é a Selic, nos termos do art. 406 do CC/2002 então vigente.

3. Antes da Lei nº 14.905/2024, a interpretação do art. 406 do CC/2002 fixa a Selic como taxa única para as relações civis, por englobar correção monetária e juros moratórios, evitando cumulacão indevida e assegurando previsibilidade. Tese firmada no Tema 1.368.

3. A partir da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária se dissocia dos juros: aplica-se o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), enquanto os juros legais se calculam pela Selic deduzida do IPCA, com metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgação pelo Banco Central, observando piso zero em caso de resultado negativo (art. 406, §§ 1º a 3º, do CC/2002).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.157.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DÍVIDA CIVIL. TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso especial interposto pela parte demandada, alegando negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação suficiente e necessidade de aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros de mora.

2. O acórdão recorrido não configura negativa de prestação jurisdicional, pois tratou dos pontos relevantes e apresentou fundamentação suficiente, ainda que diversa da

pretendida pela parte recorrente, não havendo violação a ser reconhecida aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 493 do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a taxa legal de juros de mora aplicável às dívidas civis é a taxa SELIC, englobando tanto os juros quanto à correção monetária, conforme interpretação uniformizada pela Corte Especial deste Tribunal sobre o artigo 406 do Código Civil (STJ, REsp 1.795.982/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024).

4. A cumulação da taxa SELIC com outros índices de correção monetária configura bis in idem, sendo juridicamente inadequada e contrária à orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial do STJ.

5. A Lei 14.905/2024, ao incluir o § 1º no artigo 406 do Código Civil, positivou o entendimento jurisprudencial, determinando que a taxa legal corresponde à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária referido no artigo 389, parágrafo único, do mesmo diploma. "A atualização monetária, na ausência de convenção, segue o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), de modo que a taxa legal de mora corresponde à diferença entre a SELIC e o IPCA, calculada mês a mês" (REsp 2.106.652/RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar a aplicação, em substituição aos índices fixados pelo Tribunal local (correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês), da taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros de mora para dívidas civis, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices.

(REsp n. 2.223.881/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE. TAXA SELIC. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve sentença de primeiro grau, a qual julgou parcialmente procedente a ação de revisão de contrato bancário, afastando a aplicabilidade da taxa Selic à repetição de indébito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de atualização monetária e juros de mora em dívidas de natureza civil.

III. Razões de decidir

3. Sob a vigência do Código Civil de 1916, os juros moratórios incidiam à taxa de 6% ao ano ou 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) e, a partir de 11/1/2003, data da vigência do Código Civil de 2002, a taxa Selic é aplicável como índice de juros de mora e atualização monetária em dívidas civis, conforme entendimento consolidado em precedente da Corte Especial desde 2008.

4. Em recente alteração do art. 406 do Código Civil, promovida pela Lei n. 14.905/2024, foi incluído o § 1º que, na mesma linha do entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, passou a prever, de forma expressa, que a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC/2002 (IPCA).

5. A aplicação da taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, como índice único não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, prevenindo o bis in idem.

6. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, "(i) na responsabilidade contratual, é possível a caracterização da mora anteriormente à citação válida: (a) na obrigação positiva, líquida e com termo certo; (b) em caso de anterior notificação do responsável pela reparação dos danos; (c) quando verificado inadimplemento absoluto devidamente comprovado nos contratos de prestação continuada; (ii) na responsabilidade extracontratual, a regra é a constituição da mora a partir do evento danoso, mas também se mostra possível a sua configuração a partir da citação válida, quando ela não restar efetivamente comprovada em momento anterior; e (iii) na dúvida, deve ser considerada a citação válida como termo inicial da mora" (REsp n. 2.090.538/PR, Primeira Seção).

7. Em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, em regra, os juros moratórios fluem a partir da citação válida tanto para os danos morais quanto para os materiais.

8. A atualização monetária se dá pelo índice convencionado, ou na sua ausência deverá ser observado os termos do art. 389, parágrafo único, do CC, se posterior à produção de efeitos da Lei n. 14.905/2024. Caso contrário, será estipulado com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda.

9. A alteração de ofício dos termos iniciais e dos índices de juros de mora e correção monetária não configura reformatio in pejus, por se tratar de matéria de ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido, determinando a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização monetária e juros de mora, vedando sua cumulação com qualquer outro índice.

Tese de julgamento: "1. Sob a vigência do CC/2002, a taxa Selic deve ser aplicada como índice único de atualização monetária e juros de mora em dívidas civis".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgados em 8/9/2008; STJ, REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.088.487/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023.

(REsp n. 2.201.142/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Desse modo, os consectários legais devem observar a taxa SELIC, devendo a atualização ter por base o IPCA, de modo que esse índice há de ser descontado daquele para se alcançar o montante atinente apenas aos juros, tal como se depreende dos aludidos dispositivos legais e da orientação do C. STJ.

Em suma, no que se refere à indenização por danos morais, os juros de mora devem incidir a partir da citação, ao passo que a correção monetária deve ser computada desde o arbitramento da indenização. Por sua vez, quanto à restituição dos valores pagos a

maior, têm-se o mesmo termo inicial para os juros, enquanto a correção há de ser computada de cada desembolso indevido.

Em ambas as hipóteses, o índice aplicável é a taxa SELIC, promovendo-se as operações referidas nos arts. 389, parágrafo *único*, e 406, caput e § 1º, do Código Civil, na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, quando necessário, tendo em conta a vedação ao *bis in idem* na incidência de tais consectários.

Destarte, impositiva a integração do julgado, suprimindo-se a omissão relativa à definição do termo inicial e índices de correção monetária e juros de mora

À vista do exposto, conhece-se do recurso, dando-lhe parcial provimento para sanar a omissão verificada, nos termos do voto acima.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

HE